



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2019

“Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o mês ‘Maio Branco’, dedicado a ações voltadas a doação de leite humano visando incentivar mulheres que amamentam a doarem leite materno em benefício dos bebês prematuros ou de baixo peso (menos de 2,5 kg), internados em UTI neonatal e que não podem ser amamentados diretamente no seio da mãe”.

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que institui o mês “Maio Branco”, dedicado a ações voltadas à doação de leite humano no Estado de Santa Catarina.

Dos dispositivos que compõem o Projeto de Lei, trago à colação os arts. 1º e 2º, redigidos nestes termos:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Santa Catarina, o mês “Maio Branco”, dedicado à realização de ações para estimular doação de leite materno, durante os trinta dias do referido mês.

Art. 2º No mês “Maio Branco”, o Poder Público, em cooperação com entidades civis e iniciativa privada, realização campanhas educativas e de esclarecimento, voltadas ao estímulo à sociedade, priorizando:

I – promover debates, discussões e iniciativas que promovam a conscientização das mulheres sobre o ato solidário de doar leite materno poder significar vida para uma criança;

II – incluir em calendários, eventos, ações e atividades que forem realizadas no decorrer do mês de maio, informações e mensagens educativas e de conscientização sobre a doação do leite materno;

III – estimular a colocação de laços brancos em equipamentos turísticos, monumentos culturais e instituições públicas e privadas os quais poderão ser iluminados com a cor símbolo do mês.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de julho do corrente, e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada por unanimidade de votos (fls. 07 a 09 e 11).

Na sequência, encaminhou-se o Projeto a esta Comissão de Saúde, em que, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designada para a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do inciso III do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, inexistindo, portanto, óbice à sua aprovação, visto que a medida nela estabelecida pretende conscientizar, incentivar e esclarecer as mulheres sobre a doação de leite materno.

A conscientização e ampliação da doação de leite materno humano é, reconhecidamente, um gesto que salva vidas. O leite materno é importante para todos os bebês, principalmente para os que estão internados e não podem ser amamentados pela própria mãe.

Com o leite materno, a criança desenvolve-se com saúde, tem mais chances de recuperação e fica protegida de infecções, diarreias e alergias. Santa Catarina possui treze bancos de leite cadastrados na Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano, ligada à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), dos quais seis estão em unidades públicas de saúde. Dessa forma, o Brasil dispõe da maior rede de bancos de leite humano do mundo.

Todavia, tendo em vista a nova abordagem do Legislativo catarinense em relação a matérias similares, e para ser coerente com análise técnica anterior, exarada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que seja dada nova diretriz à elaboração de projetos de lei visando à instituição de dias e festividades alusivos no Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, para contextualizar, traz-se à colação o Parecer ao PL nº 0238.0/2019, que objetiva instituir o Dia da Dança, como segue:

[...]

Recomendo, ainda, a necessária observância de que houve, durante o período da última legislatura, como se pode verificar no domínio <http://leis.alesc.sc.gov.br>, em que se encontra publicada oficialmente toda a legislação estadual, a publicação de duas Leis consolidadoras de datas e festividades alusivas, como passo a descrever.

1. Em 2015, na primeira Sessão Legislativa da 18ª. Legislatura, foi publicada, em 8 de outubro, a Lei nº 16.719, que consolidava as Leis que dispunham sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, compilando as Leis vigentes até o dia 23 de dezembro de 2014.

2. Em 2017, na terceira Sessão Legislativa da 18ª. Legislatura, a referida Lei nº 16.719/2015 foi revogada pela Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que, por sua vez, compilou todas as Leis catarinenses sobre datas e festividades alusivas vigentes até o dia 16 de dezembro de 2017, incorporando também as Leis já “consolidadas” pela Lei nº 16.719/2015, como deveria ser.

3. Ocorre que em 2017, foram publicadas 17 (dezessete) leis que tratam de dias alusivos, 13 (treze) de semanas, e 1 (uma) de mês — todavia, tais leis não estão listadas na Lei consolidadora promulgada naquele ano.

4. E, em 2018, foram mais 18 (dezoito) leis sobre dias alusivos, e 8 (oito) sobre semanas, as quais também, obviamente, não se encontram na Lei consolidadora de 2017.

5. No ano em curso, só para constar, foram publicadas 14 (catorze) leis instituindo dias e festividades alusivas até a presente data.

6. Da imperfeição do processo legislativo no tocante à consolidação de leis, que, conforme determina a Lei Complementar nº 589, de 2013, em seu art. 9º ¹, deveria ter se dado ao final da Legislatura, decorre a pesquisa incerta sobre as datas instituídas, uma vez que deveriam estar, até o final de 2018, quando se encerrou a 18ª Legislatura (I) todas em um mesmo rol; ou então (II) indexadas na epígrafe da “consolidação”, como leis que deveriam ser vistas/consultadas, todavia também não estão, como se pode aferir da documentação ora anexada.

Diante desse contexto, para mitigar tal hiato no processo de consolidação das leis sobre datas e festividades alusivas, e tendo em

¹ Art. 9º Até o final de cada Legislatura, a Mesa da ALESC promoverá a atualização da CLC, incorporando às coletâneas que a integram as leis os decretos legislativos e as resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.



vista a atuação deste Colegiado na observação do cumprimento dos aspectos concernentes à legalidade e à técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, I, do RIALESC, creio necessária a orientação para que este Parlamento evite a publicação de leis esparsas para instituição de datas e festividades alusivas, porquanto a Lei nº 17.335, de 2017, já relaciona as leis vigentes no Estado sobre o tema.

[...]

Sendo assim, parece-me legítimo que, doravante, as propostas de instituição de datas e festividades alusivas sejam apresentadas na forma de alteração da Lei nº 17.335, de 2017, que as relaciona. Ou seja, um projeto de lei que proponha a instituição de uma data deve buscar fazê-lo incluindo-a por meio de alteração na Lei “consolidadora” vigente. Tal procedimento (I) evitaria a promulgação de tantas leis esparsas sobre datas e festividades, como se tem registrado; (II) manteria atualizada a Lei consolidadora, garantindo segurança do conhecimento das leis vigentes sobre o tema, sem que se precise aguardar o fim de legislatura para reuni-las por meio de “consolidação”/compilação, apenas acrescentando datas a uma lista preexistente, e (III) evitar-se-ia o descompasso entre a instituição de datas e a “consolidação”/compilação das leis que as reúne, como se pôde observar da explanação anterior quanto à publicação de duas Leis consolidadoras – a de nº 16.719, de 2015, e a de nº 17.335, de 2017.

[...]

(grifos no original)

Sendo assim, é imperativo que se apresente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em comento, com o propósito de adequá-lo ao novo modelo que ora se propõe e, nos termos regimentais, devem os autos retornar à Comissão de Constituição e Justiça, para análise e aprovação, como forma de se evitar problemas quando da redação final da proposição.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0237.9/2019, **nos termos da presente Emenda Substitutiva Global que ora apresento no âmbito desta Comissão de mérito**, e pelo consequente retorno dos autos, portanto, à Comissão de Constituição e Justiça, conforme comandado pelo Regimento Interno da Casa.

Sala da Comissão

Deputada Ada Faraco De Luca
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2019

Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para incluir o mês “Maio Branco”, dedicado a ações voltadas à doação de leite humano, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o mês “Maio Branco”, dedicado à realização de ações para estimular a doação de leite materno.

Art. 2º Durante o mês “Maio Branco”, o poder público, em cooperação com entidades civis e com a iniciativa privada, realizarão campanhas educativas e de esclarecimento, priorizando:

I – promover debates, discussões e iniciativas que fomentem a conscientização das mulheres sobre o ato solidário de doar leite materno poder significar vida para uma criança;

II – incluir em calendários, eventos e atividades que forem realizadas no decorrer do mês de maio, informações e mensagens educativas e de conscientização sobre a doação do leite materno; e

III – estimular a colocação de laços brancos em equipamentos turísticos, monumentos culturais e instituições públicas e privadas, os quais poderão ser iluminados com a cor símbolo do mês.

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigor com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputada Ada Faraco De Luca



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO III MESES ALUSIVOS

MAIO	LEI ORIGINAL Nº
“Maio Branco”, dedicado a ações voltadas à doação de leite humano, e dá outras providências. Art. 2º Durante o mês “Maio Branco”, o poder público, em cooperação com entidades civis e iniciativa privada, realizarão campanhas educativas e de esclarecimento, priorizando: I – promover debates, discussões e iniciativas que fomentem a conscientização das mulheres sobre o ato solidário de doar leite materno poder significar vida para uma criança; II – incluir em calendários, eventos e atividades que forem realizadas no decorrer do mês de maio, informações e mensagens educativas e de conscientização sobre a doação do leite materno; e III – estimular a colocação de laços brancos em equipamentos turísticos, monumentos culturais e instituições públicas e privadas, os quais poderão ser iluminados com a cor símbolo do mês.	
.....	

(NR)”

Sala das Sessões

Deputada Ada Faraco De Luca